

PARTE III · INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E PROTEÇÃO INTEGRAL · CAPÍTULO 12

A pressão social e a adultização infantil: desafios jurídicos na proteção dos direitos da criança no contexto contemporâneo

Social pressure and childhood adultification: legal challenges in protecting children's rights in the contemporary context

Jeferson Oliveira de Souza¹

Williane Tibúrcio Facundes²

COMO CITAR

SOUZA, Jeferson Oliveira de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A pressão social e a adultização infantil: desafios jurídicos na proteção dos direitos da criança no contexto contemporâneo. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 338-372.

RESUMO

O presente artigo analisa a pressão social e o fenômeno da adultização infantil, com enfoque nos desafios jurídicos relacionados à proteção integral dos direitos da criança contemporaneamente. A infância constitui etapa peculiar do desenvolvimento humano e categoria jurídica protegida pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por instrumentos internacionais de direitos humanos. A pesquisa examina como redes sociais, publicidade, padrões de consumo, exposição midiática, hipersexualização e atribuição precoce de responsabilidades adultas podem interferir no desenvolvimento físico, psíquico, moral de crianças e adolescentes. Discute-se a vulnerabilidade decorrente da superexposição digital, da monetização da imagem infantil e das formas de exploração simbólica e econômica. São analisados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse e da dignidade da pessoa humana, bem como dispositivos do ECA, da Constituição, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

Geral de Proteção de Dados e da legislação de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A análise considera a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e da família diante das violações identificadas. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de fundamentos para prevenir e enfrentar a adultização, mas a efetividade da proteção exige interpretação sistemática das normas, fortalecimento da rede de garantia de direitos, educação digital, parentalidade responsável, fiscalização de práticas comerciais e políticas públicas intersetoriais. Defende-se uma atuação preventiva, articulada e centrada no desenvolvimento integral, capaz de preservar o tempo, a dignidade, a autonomia progressiva e as experiências próprias da infância.

Palavras-chave: Adultização infantil. Pressão social. Direitos da criança. Proteção integral. Redes sociais.

ABSTRACT

This article analyzes social pressure and the phenomenon of childhood adultification, focusing on legal challenges related to the comprehensive protection of children's rights. It starts from the understanding that childhood is a peculiar stage of human development and a legal category protected by the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, and international human rights instruments. The research examines how social networks, advertising, consumption patterns, media exposure, hypersexualization, and the early attribution of adult responsibilities may interfere with the physical, psychological, and moral development of children and adolescents. It also discusses the vulnerability resulting from digital overexposure, the monetization of children's images, and forms of symbolic and economic exploitation. From a legal perspective, the study analyzes the principles of comprehensive protection, absolute priority, the best interests of the child, and human dignity, as well as provisions of the Statute of the Child and Adolescent, the Constitution, the Consumer Protection Code, the General Data Protection Law, and legislation protecting children and adolescents in digital environments. The analysis considers the roles of the Judiciary, Public Prosecutor's Office, Guardianship Councils, and family in addressing the identified violations. It concludes that the Brazilian legal system provides foundations to prevent and address adultification, but effective protection requires systematic interpretation of legal rules, strengthening of the rights protection network, digital education, responsible parenting, oversight of commercial practices, and intersectoral public policies. Therefore, it advocates preventive, coordinated

action centered on comprehensive development, capable of preserving childhood's time, dignity, progressive autonomy, and experiences.

Keywords: Childhood adultification. Social pressure. Children's rights. Comprehensive protection. Social networks.

INTRODUÇÃO

A infância constitui uma etapa essencial do desenvolvimento humano, marcada por particularidades físicas, psicológicas, emocionais, sociais e educacionais que justificam a existência de uma proteção jurídica diferenciada. A compreensão contemporânea da criança como sujeito de direitos resulta de um processo histórico de transformação social e normativa, consolidado no âmbito internacional pela Convenção sobre os Direitos da Criança e, no Brasil, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 227 da Constituição estabeleceu a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado pela garantia, com absoluta prioridade, dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesse cenário de proteção integral, emerge um fenômeno social contemporâneo que merece especial atenção: a adultização infantil. O conceito refere-se à antecipação de comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos, experiências emocionais e formas de consumo próprias do universo adulto para a infância. Embora não se restrinja à sexualização precoce, a adultização pode manifestar-se por meio da pressão estética, da exposição excessiva nas redes sociais, da responsabilização emocional da criança, da exploração econômica de sua imagem e da inserção prematura em padrões de comportamento incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A expansão das tecnologias digitais e das redes sociais intensificou esse fenômeno. Crianças e adolescentes passaram a ocupar espaços anteriormente destinados predominantemente ao público adulto, tornando-se simultaneamente consumidores, produtores de conteúdo e objetos de estratégias publicitárias. A exposição contínua a padrões de beleza, consu-

mo, desempenho e visibilidade pode contribuir para a redução do espaço destinado ao brincar, à convivência familiar, à construção gradual da identidade e às experiências próprias da infância. O documento destaca, ainda, que a superexposição digital e a monetização da imagem infantil ampliam as possibilidades de exploração simbólica e econômica.

A problemática adquire especial relevância jurídica quando práticas socialmente naturalizadas passam a atingir direitos fundamentais, como dignidade, integridade física e psíquica, imagem, privacidade, liberdade, lazer e desenvolvimento integral. O ECA estabelece que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e assegura proteção específica à sua dignidade e integridade, enquanto o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados e a legislação relativa à proteção em ambientes digitais ampliam os instrumentos de tutela diante das novas formas de exposição e exploração.

Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar de que maneira a pressão social contribui para o processo de adultização infantil e quais são os principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a efetiva proteção dos direitos da criança. Busca-se compreender os limites da atuação da família, do Estado, do mercado e das plataformas digitais, bem como discutir a necessidade de medidas preventivas e intersetoriais capazes de enfrentar as causas e consequências do fenômeno.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compatibilizar o avanço tecnológico, a liberdade de expressão, a atividade econômica e as transformações culturais com a proteção prioritária da infância. Nesse sentido, a tutela jurídica não deve restringir-se à responsabilização posterior pelos danos, mas também atuar preventivamente, fortalecendo políticas públicas, educação digital, parentalidade responsável, fiscalização das práticas comerciais e mecanismos de proteção da imagem e da privacidade infantil. O enfrentamento da adultização exige, portanto, uma atuação articulada entre família, sociedade e Estado, orientada pelo

melhor interesse da criança e pelo compromisso constitucional de assegurar seu desenvolvimento pleno e saudável.

1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA E O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO PRECOCE

1.1 A INFÂNCIA COMO CATEGORIA JURÍDICA, SOCIAL E HISTÓRICA

A compreensão da infância como categoria jurídica autônoma constitui resultado de um longo caminho que percorre toda a história de uma transformação social e normativa. Durante anos, que crianças foram tratadas apenas como extensões da autoridade familiar, sem reconhecimento específico de direitos fundamentais próprios.

Segundo Philippe Aries (1981),

na sociedade medieval, a infância não era percebida como uma fase peculiar do desenvolvimento humano. A criança era inserida precocemente nas atividades sociais e econômicas dos adultos, sendo vista como um 'adulto em miniatura', sem diferenciação significativa entre o universo infantil e o universo adulto até que superasse a fase da mais tenra infância.

Com o avanço do constitucionalismo moderno e da teoria dos direitos humanos, consolidou-se gradativamente o entendimento de que a criança tenha a necessidade de uma tutela jurídica especial pela razão de sua condição de desenvolvimento físico, psicológico e emocional de forma saudável e não abrupta. Mostrando uma evolução no âmbito internacional com a convenção internacional sobre os direitos da criança de 1989 que representou um grande e importante marco normativo ao reconhecer que crianças e adolescentes são como sujeitos plenos de direitos humanos fundamentais. Este documento internacional inovou ao positivizar o princípio do “superior interesse da criança”, uma diretriz hermenêutica que vincula legisladores, juízes e administradores públicos a colocarem as necessidades infanto-juvenis no centro de qualquer tomada de decisão.

Dessa forma, a convenção estabeleceu deveres específicos proteção e promoção aos estados signatários, exigindo uma postura ativa do poder público na formulação de políticas sociais universais. Ao universalizar o estatuto da criança e do adolescente como uma etapa da vida que demanda uma atenção e cuidado diferenciado, o tratado de 1989 tornou-se a viga mestra que inspirou e fundamentou as legislações democráticas contemporâneas ao redor do globo, servindo inclusive como matriz conceitual para o ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, a constituição federal de 1988 promoveu profunda ruptura com a antiga doutrina da situação irregular ao instituir a doutrina de proteção integral, elevando a criança e o adolescente a condição de sujeito de direitos constitucionalmente protegidos. O artigo 277 da constituição federal estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988, art. 227).

Tal previsão constitucional representa marco civilizatório dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois reconhece a infância como um bem jurídico prioritário e impõe responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Posteriormente, o estatuto da criança e do adolescente consolidou esse novo paradigma protetivo ao reconhecer criança e adolescente como sujeito de direitos fundamentais, garantindo proteção a integridade física, psicológica, moral e social do além disso, o Supremo Tribunal Federal vem consolidando entendimento de que os direitos da criança possuem eficácia prioritária e aplicação imediata, sobretudo em razão da condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente.

1.2 CONCEITO E TIPOLOGIA DA ADULTIZAÇÃO INFANTIL

A adultização infantil consiste na antecipação inadequada de comportamentos, responsabilidade, experiências emocionais e padrões sociais típicos da vida adulta ao universo infantil, comprometendo a criança e o adolescente a ter um desenvolvimento saudável. Trata-se de um fenômeno multidimensional que ultrapassa a simples erotização precoce da criança e do adolescente, abrangendo formas diversas de exploração simbólica, econômica, emocional e comportamental da infância.

Perante a perspectiva constitucional, esse cenário configura uma afronta direta aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta. Ao antecipar fases e pressões sociais incompatíveis com a idade, a adultização desrespeita a condição peculiar da criança como pessoa em estágio de desenvolvimento. Esse processo de amadurecimento forçado entra em rota de colisão com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em seu artigo 4º, o qual exige a primazia absoluta na proteção e na salvaguarda de todas as dimensões da integridade infanto-juvenil (Brasil, 1990).

A adultização pode manifestar-se de diferentes formas estruturais, conforme detalhado a seguir: adultização estética: consiste na imposição precoce de padrões estéticos adultos as crianças, incluindo erotização visual, maquiagem excessiva e valorização antecipada da aparência física. À luz do ordenamento jurídico, essa conduta agride o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que salvaguarda o direito ao respeito através da inviolabilidade da integridade psíquica, moral e da preservação da própria imagem.

Adultização comportamental: ocorre quando os indivíduos infanto-juvenis passam a reproduzir discursos, posturas emocionais e habituais incompatíveis com sua idade sendo criança e adolescente. À luz do ordenamento jurídico, essa conduta agride o artigo 71 do Estatuto da criança e

do Adolescente, segundo o qual a criança tem direito a produtos e serviços que respeitem rigorosamente sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ademais, a influência algorítmica das plataformas digitais amplifica a exposição a estímulos inadequados, gerando severa vulnerabilidade psicológica.

Adultização emocional: Caracteriza-se pela atribuição prematura de responsabilidades psíquicas e práticas típicas da maturidade. Manifesta-se comumente quando crianças assumem funções parentais, encargos domésticos desproporcionais ou tornam-se mediadoras de conflitos da vida conjugal dos pais. Logo, a quebra intempestiva desse ciclo natural desrespeita o dever de prevenção geral estipulado pelo o artigo 70 do Estatuto da criança e do adolescente, que obriga a sociedade a impedir qualquer ameaça ao bem-estar e à evolução saudável da infância.

Adultização econômica: Relaciona-se à exploração mercantil, direta ou indireta, da imagem e da força de trabalho simbólica da criança, com forte apelo no ecossistema de monetização digital. Esse avanço mercadológico encontra limites na jurisprudência pátria. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.613.561/SP, reconheceu a abusividade de publicidade de alimentos direcionada à criança, destacando a proteção conferida pelo artigo 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.613.561/SP).

Fortalecendo essa barreira, o advento do "ECA Digital" (Lei nº 15.211/2025) estabeleceu restrições severas ao uso de dados pessoais e perfis de menores para fins publicitários e de engajamento comercial.

Adultização sexual: A hipersexualização representa uma das expressões mais graves e violentas da Adultização precoce, materializada na exposição forçada a linguagens e dinâmicas erotizadas. Sob a perspectiva do Direito Fundamental da Infância, tal exposição aniquila as garantias de dignidade esculpidas nos artigos 15 e 17 do ECA. Ao desvirtuar as etapas naturais do desenvolvimento sexual íntimo, a hipersexualização não apenas causa danos psicológicos profundos, mas também rompe as barreiras

protetivas de segurança, demandando a atuação imediata, repressiva e coordenada do Estado e de seus órgãos de fiscalização.

1.3 PRESSÃO SOCIAL, CULTURA MIDIÁTICA E MERCANTILIZAÇÃO DA INFÂNCIA

A sociedade contemporânea é marcada pela crescente influência das tecnologias digitais, das redes sociais e das práticas de consumo sobre crianças e adolescentes. Nesse contexto, o ambiente digital amplia a exposição do público infantojuvenil à publicidade e a diferentes formas de estímulo ao consumo. A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021 identificou que o contato com publicidade ocorre de maneira significativa entre usuários de 9 a 17 anos e que 53% dos pais ou responsáveis declararam que seus filhos pediram algum produto após terem contato com propaganda ou publicidade na internet (Cetic.BR, 2022). Esses dados demonstram que o ambiente digital participa das experiências de consumo de crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de mecanismos de proteção compatíveis com sua condição peculiar de desenvolvimento.

Para conter tais abusos, o CONANDA, por meio da Resolução nº 163/2014, reconheceu a abusividade da publicidade direcionada ao público infantil, especialmente quando utiliza linguagem, personagens, brindes ou apelos emocionais capazes de influenciar o comportamento da criança. Esse entendimento encontra respaldo no artigo 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que considera abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança (Brasil, 1990). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça), em precedentes como o REsp nº 1.613.561/SP e o REsp nº 1.558.086/SP, reconheceu a abusividade de práticas publicitárias direcionadas ao público infantil, considerando a vulnerabilidade e a deficiência de julgamento e experiência próprias desse público (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.613.561/SP, 2017; Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.558.086/SP, 2016).

Além da esfera publicitária tradicional, o ECA assegura a proteção integral da dignidade, imagem e integridade psíquica do indivíduo em desenvolvimento. Em complemento, a LGPD instituiu salvaguardas específicas para os dados de menores, positivando sua condição de hipervulnerabilidade digital. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem reforçado a necessidade de fortalecer a tutela jurídica da infância no ambiente virtual, suprimindo a flagrante insuficiência dos mecanismos tradicionais de fiscalização estatal.

1.4 IMPACTOS PSICOSSOCIAIS, EDUCACIONAIS E COMPORTAMENTAIS DA ADULTIZAÇÃO

A adultização infantil pode produzir impactos no desenvolvimento psíquico, emocional e comportamental, especialmente quando expõe crianças e adolescentes a padrões de consumo, sexualização, desempenho e responsabilidades incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Essas práticas podem interferir na construção da identidade e comprometer o exercício de direitos fundamentais relacionados à dignidade, à liberdade, ao respeito e ao desenvolvimento integral. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece expressamente a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, determinando que essa característica seja considerada na interpretação e na aplicação de suas normas (Brasil, 1990, art. 6º).

No cenário nacional, essa premissa fundamenta o conceito de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, positivado no ECA e alinhado ao princípio constitucional da prioridade absoluta (Artigo 227 da CF/1988), que atua como escudo contra rupturas forçadas na infância. O Artigo 6º do diploma menorista preceitua textualmente:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990).

Os impactos da adultização violam o direito ao desenvolvimento pleno. Os Artigos 15 e 16 do Estatuto asseguram o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, englobando o brincar e o divertir-se. Contudo, o mercado digital e as pressões sociais por produtividade, estética e visibilidade subtraem o tempo lúdico, substituindo vivências infantis por lógicas mercadológicas. O texto legal detalha o alcance dessa proteção de forma literal:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

II - opinião e expressão;

[...]

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;" (Brasil, 1990).

A positivação desses dispositivos evidencia o escopo do legislador em blindar a infância de pressões externas, salvaguardando o direito ao lúdico e à livre expressão da subjetividade.

2 PRESSÃO SOCIAL, HIPERSEXUALIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE PAPÉIS ADULTOS

2.1 INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS, PUBLICIDADE E CONSUMO

A transição da sociedade de consumo tradicional para a era do capitalismo de plataforma reconfigurou os mecanismos de indução ao mercado, elegendo a infância como um dos alvos mais lucrativos e vulneráveis à publicidade direcionada. No âmbito digital, as estratégias de marketing podem ser apresentadas em conteúdos de entretenimento e em dinâmicas de interação com influenciadores digitais mirins. Essa exposição pode influenciar precocemente os desejos e hábitos de consumo da criança, que ainda se encontra em processo de desenvolvimento e formação de seu discernimento crítico sobre as relações comerciais.

Pautado nessa vulnerabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura protetiva diante das relações de consumo que envolvem crianças e adolescentes. O artigo 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) considera abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança. Essa proteção é reforçada pela Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

O texto legal estabelece:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...] § 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.” (Brasil, 1990).

A previsão expressa da deficiência de julgamento e experiência da criança demonstra a preocupação do legislador com a proteção do público infantil diante das estratégias publicitárias, reconhecendo sua condição peculiar de desenvolvimento e a necessidade de proteção nas relações de consumo.

2.2 HIPERSEXUALIZAÇÃO INFANTIL E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA

A hipersexualização emerge como uma das vertentes mais nocivas da adultização, caracterizada pela imposição de vestimentas, linguagens, posturas e estéticas erotizadas ao universo infantojuvenil. Impulsionado pela cultura da espetacularização e pela busca incessante por engajamento nas redes sociais, esse fenômeno destitui a infância de sua cronologia e de seu tempo natural de maturação. Ao apressar dinâmicas inerentes à sexualidade adulta, a pressão social desvirtua a formação da identidade da

criança, sujeitando-a a padrões de objetificação incompatíveis com sua condição psicológica e maturidade.

No plano jurídico, a exposição forçada à erotização precoce representa uma frontal violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III, da CF/1988) e ao direito fundamental ao respeito. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 17, preceitua que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a salvaguarda de sua imagem e identidade. A mercantilização do corpo infantil destrói as fronteiras protetivas da intimidade, operando uma violência simbólica que obstáculo ao direito pleno desenvolvimento psíquico.

Ademais, a inércia social ou a cumplicidade familiar perante a hipersexualização ativa o dever de intervenção preventiva do Estado, com fulcro no artigo 70 do ECA. A violação continuada da dignidade moral da criança impõe a aplicação de medidas protetivas severas, além de disparar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes causadores do dano. A tutela da integridade moral infantil não se submete à autonomia privada ou ao interesse econômico, tratando-se de matéria de ordem pública cuja inobservância atrai a atuação imediata do Ministério Público e dos órgãos de fiscalização do sistema de garantias.

2.3 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO, EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA E LIMITES JURÍDICOS

A exploração econômica da imagem infantil na indústria do entretenimento, historicamente televisiva e contemporaneamente digital (canais de vídeos e perfis de influenciadores), caminha em uma linha tênue entre o desenvolvimento criativo e o trabalho infantil ilícito. A atuação de crianças e adolescentes como criadores de conteúdo (vloggers, gamers, influencers) oculta rotinas exaustivas, cobranças por métricas e exposição pública massiva que anulam os direitos fundamentais ao lazer e à privacidade.

A proteção jurídica do trabalho infantil artístico deve ser analisada à luz da Constituição Federal de 1988 e do princípio da proteção integral, considerando que a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas não pode comprometer seus direitos fundamentais, especialmente a saúde, a educação, o lazer e o desenvolvimento físico e psicológico. Nesse sentido, a atuação em produções artísticas ou na criação de conteúdo digital deve observar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, de modo a impedir que a atividade artística seja utilizada como forma de exploração econômica da infância.

No prisma normativo, a Constituição Federal de 1988 impõe balizas severas protetivas: “Art. 7º [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Brasil, 1988).”

Para atividades artísticas, há uma excepcionalidade respaldada pela Convenção nº 138 da OIT, condicionada nacionalmente à concessão de alvará expedido pela Justiça do Trabalho após análise rigorosa dos impactos psicológicos e da garantia de frequência escolar.

No ecossistema digital, esse controle tradicional perde eficácia, pois a produção ocorre no ambiente doméstico, sob tutela parental, mimetizando mero lazer. Juridicamente, a monetização sem autorização judicial configura trabalho infantil artístico irregular se submeter o menor a pressões mercadológicas incompatíveis com sua idade. O desvio do poder familiar para exploração econômica viola as salvaguardas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde [...] ao lazer, à profissionalização [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade [...].

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

de e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990).

Assim, o abuso na exploração da imagem infantojuvenil legitima a intervenção do Poder Judiciário para reprimir a exploração simbólica e resguardar os direitos existenciais do indivíduo em desenvolvimento

2.4 VULNERABILIDADE DIGITAL E RISCOS DA SUPEREXPOSIÇÃO VIRTUAL

A superexposição virtual da infância manifestada tanto pela atuação direta de menores nas redes quanto pelo fenômeno do *sharenting* (prática na qual os pais publicam excessivamente a rotina e os dados dos filhos na internet) insere o público infantojuvenil em uma condição de vulnerabilidade digital crônica. Os algoritmos das plataformas são desenhados para capturar a atenção do usuário por meio de reforços dopaminérgicos de validação social (como curtidas e visualizações), gerando impactos psicológicos severos, como ansiedade, depressão e dependência digital, além de expor as crianças a riscos graves como o *cyberbullying* e o aliciamento.:

Diante da insuficiência dos mecanismos analógicos de proteção, o ordenamento jurídico brasileiro vem promovendo um processo de atualização normativa para blindar a infância na esfera algorítmica. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 14, preconiza que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse, exigindo o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, vedando a coleta excessiva de informações para fins de tratamento de perfil comercial (*profiling*).

Consolidando essa transição para o ambiente cibernético, o advento da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) estabeleceu obrigações de conformidade e governança socioambiental extremamente rigorosas para as grandes empresas de tecnologia (*big techs*). A referida legislação estendeu os efeitos práticos do princípio da prioridade absoluta às arquiteturas

virtuais, determinando a obrigatoriedade de mecanismos robustos de verificação de idade, a proibição de designs enganosos que induzam o menor ao consumo de tempo excessivo (*dark patterns*) e a moderação proativa de conteúdos que estimulem a adultização e a erotização precoce. Dessa forma, a responsabilidade civil e administrativa das plataformas digitais restou objetivada, configurando o ambiente digital como um espaço constitucionalmente vinculado às garantias de proteção integral do público infanta-juvenil.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O macrossistema de proteção infantojuvenil no Brasil passou por uma profunda revolução paradigmática com o advento da ordem constitucional de 1988. Rompendo definitivamente com o antigo Código de Menores de 1979 e sua ultrapassada doutrina da situação irregular que tratava o menor marginalizado apenas como objeto de intervenção repressiva, o direito pátrio passou a enxergar a criança como verdadeiro sujeito de direitos. No contexto contemporâneo, esse aparato protetivo ganha contornos de urgência, servindo como o principal escudo normativo para conter as investidas da adultização precoce e da pressão mercadológica operada pelos meios de comunicação em massa e pelo ecossistema digital.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O pilar de sustentação da defesa dos direitos da infância reside no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispositivo que positivou formalmente a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. Essa matriz constitucional impõe um dever solidário e compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, exigindo que o melhor interesse da criança seja colocado no ápice de qualquer tomada de decisão política, legislativa ou judicial, assegurando primazia absoluta aos

direitos fundamentais de uma população em condição peculiar de desenvolvimento.

Esse mandamento de priorização possui eficácia jurídica plena e aplicação imediata. O Supremo Tribunal Federal (STF), de forma reiterada, consolidou o entendimento de que a cláusula da "reserva do possível" frequentemente utilizada pelo Poder Público para justificar a escassez de recursos orçamentários não pode ser invocada de maneira genérica para esvaziar ou negligenciar o núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados à população infantojuvenil. Tal diretriz hermenêutica restou consolidada no voto histórico proferido pelo Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45/DF, ao assentar que óbices de conveniência administrativa ou financeira não se qualificam como argumentos válidos para frustrar a eficácia de direitos sociais consagrados pela Carta Magna.

Perante o fenômeno da adultização precoce e das pressões do mercado de consumo, a prioridade absoluta atua como um vetor impositivo para solucionar conflitos de interesses. Havendo colisão entre a liberdade de exploração econômica, as lógicas algorítmicas de entretenimento comercial e o sadio desenvolvimento do menor, o ordenamento exige que o interesse da criança prevaleça. Esse entendimento encontra respaldo no julgamento do Tema nº 548 da Repercussão Geral (RE 1.008.166/SC), pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu que a educação básica, em todas as suas fases, constitui direito fundamental de crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. O Tribunal também estabeleceu que a educação infantil compreende a creche e a pré-escola e que sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente. Dessa forma, o precedente reforça a obrigação estatal de conferir efetividade aos direitos fundamentais relacionados à infância, especialmente no âmbito educacional (Brasil, 2022).

3.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E A TUTELA DA DIGNIDADE INFANTIL

Dando efeito prático ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) corporificou as diretrizes protetivas e conferiu centralidade à tutela da dignidade e integridade existencial do público infantojuvenil. O artigo 3º do diploma estatutário estabelece expressamente que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes as oportunidades e facilidades a fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. A preservação dessa dignidade colide com as práticas sociais contemporâneas que impõem estéticas, indumentárias, maquiagens e dinâmicas afetivas adultas ao cotidiano da infância.

O direito ao respeito abrange a salvaguarda explícita de elementos essenciais da personalidade, conforme preceitua o texto do próprio Estatuto menorista:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

O desrespeito a essa condição de pessoa em desenvolvimento atenta contra a dignidade do menor, demandando intervenção estatal perante a adultização comercial ou familiar. Alinhado a isso, o Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça,) consolidou o entendimento de que violações à imagem infantil configuram dano *in re ipsa*, presumindo-se o abalo moral e afastando justificativas de liberdade comercial em prol da personalidade da criança e do adolescente.

3.3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO PLENO, AO LAZER E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A preservação da infância contemporânea exige o respeito irrestrito ao tempo cronológico do amadurecimento biológico e psicológico, o que se traduz no direito ao desenvolvimento pleno, assegurado pelas vias combinadas do lazer lúdico e de uma convivência familiar saudável. O ato de brincar não constitui mera concessão benévola ou entretenimento banal, mas sim etapa pedagógica, cognitiva e psíquica insubstituível para a estruturação da personalidade humana. Essa premissa é resguardada pela legislação ordinária menorista ao detalhar o direito à liberdade:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. (Brasil, 1990).

A imposição de rotinas estressantes de cobrança por desempenho performático, a participação precoce em dinâmicas de vaidade adulta e a substituição do brinquedo pela lógica de consumo imediato rompem o ciclo natural de maturação psicológica da criança. O pleno desenvolvimento infantojuvenil depende de um ambiente de convivência familiar capaz de atuar como um filtro protetivo contra os excessos do mundo exterior, resguardando o menor de cobranças que antecipem as ansiedades e as responsabilidades típicas da vida adulta.

A convivência familiar, nos moldes do artigo 19 do ECA, deve propiciar um desenvolvimento sadio e harmonioso, livre de estímulos que promovam a erotização precoce ou a mercantilização do comportamento. Quando o ambiente doméstico deixa de ser um espaço de resguardo e passa a replicar as lógicas competitivas e estéticas do mercado, ocorre

violação do dever de cuidado. A proteção jurídica do tempo cronológico da infância impõe limites ao exercício do poder familiar, condicionando-o ao respeito absoluto ao direito que a criança possui de crescer conforme seu ritmo biológico e psicológico natural.

3.4 A VEDAÇÃO À EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, SIMBÓLICA E MIDIÁTICA DA CRIANÇA

A proteção da infância contra a exploração de sua força de trabalho imaterial e de sua imagem encontra barreiras rígidas no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe expressamente o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, bem como qualquer modalidade de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. Todavia, as transformações mercadológicas e a emergência da economia da atenção digital subverteram os conceitos tradicionais de exploração econômica, exigindo uma releitura hermenêutica dos institutos protegidos.

A atuação de menores como produtores de conteúdo comercial (vloggers, mini-influenciadores) ou participantes de dinâmicas digitais de apelo adulto configura modalidade contemporânea de exploração econômica e simbólica. A instrumentalização da imagem da criança para fins de lucro desnatura o princípio do melhor interesse, na medida em que insere o indivíduo em desenvolvimento em rotinas de cobrança por engajamento, cumprimento de metas e exposição maciça de sua privacidade. No combate à publicidade direcionada ao público infantil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.558.086/SP, reconheceu a abusividade de campanha publicitária de alimentos dirigida, direta ou indiretamente, às crianças, considerando também a ocorrência de venda casada (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.558.086/SP).

DIREITO DO CONSUMIDOR. [...] PUBLICIDADE ABUSIVA por omissão e por sinergia comercial [...] é abusivo o marketing (publicidade

ou promoção de venda) de alimentos dirigido, direta ou indiretamente, às crianças. A decisão de compra e consumo de gêneros alimentícios, sobretudo em época de crise de obesidade infantil, cabe aos pais." (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.558.086/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 15/04/2016).

Essa exploração simbólica também se manifesta no consumo diário, mediante o desenvolvimento de produtos e vestuários erotizados voltados a forçar a inserção precoce da criança no universo de interesses comerciais do público adulto. No combate à exploração midiática, a Resolução nº 163/2014 do CONANDA pacificou a abusividade do direcionamento de apelos mercadológicos diretamente ao público infantil. O precedente do Superior Tribunal de Justiça, atua como complemento a esse escudo normativo, vedando a transformação da infância em nicho de mercantilização de consumo e espetacularização lucrativa.

4 DESAFIOS JURÍDICOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA FRENTE À ADULTIZAÇÃO PRECOCE

4.1 LACUNAS NORMATIVAS E DIFICULDADES INTERPRETATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foca primordialmente em coibir violências físicas tangíveis e o abandono material clássico, o que gera lacunas normativas quando o sistema se depara com o fenômeno sutil da adultização precoce. A ausência de definições legais rígidas sobre o que constitui a erotização estética no vestuário infantil, nos concursos de beleza ou na imposição de comportamentos hipersexualizados deixa o aplicador da lei dependente de cláusulas gerais e conceitos abertos. Essa fluidez legislativa abre espaço para debates subjetivos que afetam a uniformidade das decisões judiciais e administrativas.

A dificuldade interpretativa acentua-se na medida em que as práticas adultizantes são culturalmente aceitas e normalizadas pela sociedade de consumo, ocultando o dano psicológico sob a justificativa de livre desenvolvimento ou vaidade inocente. O ordenamento carece de uma

atualização estrutural para tutelar os direitos da personalidade infantojuvenil em face de novas agressões imateriais que afetam a integridade psíquica. Sem normas de comando preciso e sanções específicas para coibir a exploração da imagem infantil, os operadores do Direito encontram barreiras hermenêuticas para justificar intervenções estatais protetivas imediatas.

A ausência de critérios objetivos para mensurar o atropelo das fases cronológicas do desenvolvimento infantil como uma lesão autônoma à dignidade humana fragiliza o sistema preventivo. Magistrados e membros do Ministério Público são forçados a esticar a interpretação de conceitos tradicionais do Direito de Família para responder a demandas complexas geradas pelo mercado e pela espetacularização do cotidiano, resultando em respostas estatais lentas que falham em acompanhar o ritmo de perda da ingenuidade biológica na formação da pessoa em desenvolvimento.

4.2 LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL

A aplicação prática da responsabilidade civil nos casos de adultização precoce esbarra em entraves procedimentais quando os próprios pais, como titulares do poder familiar situado no artigo 1.634 do Código Civil, atuam como os agentes promotores ou coniventes da mercantilização dos filhos. O evidente conflito de interesses paralisa os mecanismos clássicos de tutela, uma vez que a representação jurídica do menor cabe legalmente aos genitores. Adicionalmente, as sanções civis extremas, como a suspensão ou perda do poder familiar, mostram-se medidas drásticas que frequentemente causam um desajuste socioafetivo ainda pior ao menor.

Diante da insuficiência das respostas penais, o ordenamento passa a depender do macrossistema infracional administrativo instituído pela legislação menorista. Quando os genitores convertem a rotina dos filhos em objeto de espetacularização e monetização desenfreada, restam configurados o desvio e a quebra dos deveres inerentes à autoridade parental. Esse descumprimento encontra expressa previsão sancionatória no artigo 249 do ECA:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem como de terminação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (Brasil, 1990).

Contudo, a eficácia desse provimento administrativo é mitigada pela obsolescência do critério econômico adotado pelo legislador de 1990. Embora a jurisprudência pacificada converta os extintos salários de referência em salários mínimos vigentes, a fixação dessas penalidades revela-se inócua perante o expressivo faturamento gerado pelos contratos de publicidade digital e engajamento algorítmico contemporâneos. Desse modo, a sanção administrativa acaba sendo absorvida pelo mercado como um mero custo operacional depreciável, falhando em seu escopo pedagógico e preventivo de desestimular o assédio mercadológico infantil na esfera familiar.

4.3 FRAGILIDADES NA ATUAÇÃO ESTATAL E NA REDE DE PROTEÇÃO

A Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) enfrenta uma histórica carência de recursos técnicos, financeiros e humanos, o que restringe sua capacidade operacional a uma atuação analógica, territorial e reativa. Os órgãos que compõem essa rede concentram suas energias no combate às formas mais brutais de agressão física ou submissão à miséria extrema. Consequentemente, instala-se uma cegueira institucional frente às violências simbólicas, morais e psicológicas perpetradas pelas pressões de consumo e pela estetização precoce da rotina infantil.

O Ministério Público e os órgãos de fiscalização administrativa carecem de braços operacionais ou contingente treinado em psicologia do desenvolvimento para monitorar estabelecimentos comerciais e produções culturais que violem as fases biológicas do menor. Crianças, por se encontrarem em singular processo de desenvolvimento, demandam proteção especialíssima. Por carecerem de maturidade e de acesso ao conhe-

cimento de suas prerrogativas, os infantes são incapazes de defender seus próprios direitos face às pressões de mercado. Essa fragilidade cognitiva exige postura proativa e intersetorial do Estado, impedindo a sobreposição das demandas mercantis às garantias fundamentais da infância.

Diante da vulnerabilidade digital e da exposição sistemática por meio do sharenting, o ordenamento jurídico fornece balizas expressas para reprimir infrações aos direitos da personalidade infantil. O enfrentamento a essa omissão institucional encontra amparo no texto consolidado do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil, cujos preceitos positivados fixam os limites da autoridade parental e o dever de preservação da integridade do menor:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais." (Brasil, 1990) [1].

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los." (Brasil, 1990) [1].

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que manifeste conveniente à segurança do menor e de seus haveres, suspendendo-se o poder familiar, quando convenha." (Brasil, 2002)

A pulverização das denúncias e a falta de sistemas de dados unificados impedem que a rede de proteção identifique padrões de abuso psicológico decorrentes da adultização antes que estes se convertam em patologias clínicas graves, como ansiedade ou depressão na primeira infância. O Estado delega excessivamente a vigilância ao recesso dos lares, omitindo-se do dever constitucional solidário de fiscalizar o mercado. Sem investimentos na capacitação de equipes interdisciplinares para

atuar na raiz social do problema, a resposta estatal continuará restrita à contenção marginal de danos irreversíveis.

4.4 JUDICIALIZAÇÃO DA INFÂNCIA E SEUS IMPACTOS PRÁTICOS

A incapacidade do tecido social e da rede de proteção em resolver consensualmente as violações decorrentes da adultização deságua em uma intensa judicialização da infância, inflacionando o Poder Judiciário com demandas complexas sobre direitos da personalidade. Contudo, o rito processual civil clássico e a burocracia inerente aos litígios mostram-se incompatíveis com a velocidade com que os danos à integridade psíquica e à identidade do menor se consolidam no plano prático.

Quando uma tutela de urgência ou uma sentença determina a proibição de um evento erotizante ou a retirada de circulação de um produto inadequado, o padrão de comportamento nocivo já foi massificado e absorvido pelo meio social. O impacto prático das decisões acaba sendo neutralizado pela aceitação cultural da adultização, evidenciando que a via repressiva é incapaz de restabelecer o status quo ante da dignidade humana em formação. O ordenamento mitiga essa morosidade via artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza a tutela de urgência ante a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, na praxis, a prestação jurisdicional prolongada viola o direito fundamental à razoável duração do processo, gerando um cenário de fato consumado onde a violação da identidade do menor se eterniza. Essa exigência de celeridade extrema e primazia da proteção é reforçada pelos seguintes dispositivos:

Art. 4º (ECA). É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Art. 12 (CPC). Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

[...] § 2º Estão excluídos da regra do caput: [...] VII - a causa que exija julgamento urgente em função de prerrogativa legal. (Brasil, 2015).

Art. 11 (Código Civil). Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (Brasil, 2002).

A judicialização excessiva também retira o foco das soluções comunitárias e pedagógicas, transformando debates de cunho ético, educacional e familiar em batalhas jurídicas frias e processuais. O princípio da prioridade absoluta exige provimentos jurisdicionais estruturais e preventivos que antecedam a consolidação do dano moral e psicológico à pessoa em desenvolvimento. Enquanto a atuação do Estado-Juiz permanecer atrelada a procedimentos morosos e reativos, o processo judicial tradicional funcionará apenas como um registro tardio da violação dos direitos fundamentais da infância brasileira.

5 PERSPECTIVAS JURÍDICAS E PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO

5.1 POLÍTICAS PÚBLICAS INTERSETORIAIS E PROTEÇÃO INTEGRAL

O enfrentamento ao fenômeno complexo da adultização precoce e da exploração simbólica da infância exige a formulação de políticas públicas intersetoriais nacionais, articulando obrigatoriamente as pastas da Educação, Saúde, Assistência Social e Cultura. O postulado constitucional da proteção integral não pode se limitar a um arcabouço normativo de repressão tardia, devendo estruturar-se como uma política de Estado ativa e preventiva, capaz de diagnosticar e intervir nos ambientes escolares e comunitários ao menor sinal de sofrimento psíquico ou cobrança social abusiva sobre os menores.

O Estado deve destinar verbas orçamentárias prioritárias, livres de contingenciamentos econômicos, para o financiamento de programas de apoio psicossocial que orientem famílias sobre os riscos clínicos decorrentes da aceleração artificial das etapas da infância. Devem ser criadas diretrizes nacionais de saúde mental infantil que estimulem o resgate de

espaços públicos urbanos para o lazer lúdico tradicional, o esporte comunitário e a socialização horizontal entre indivíduos da mesma faixa etária. O princípio da proteção integral vincula a atuação positiva do Estado, conforme emana do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, exigindo que o orçamento e as diretrizes governamentais sirvam como ferramentas materiais de blindagem dos direitos fundamentais da infância contra omissões ou retrocessos sociais.

A quebra do isolamento burocrático das instituições públicas viabiliza o acompanhamento do menor em sua totalidade biopsicossocial. Políticas públicas eficientes descentralizam o suporte, integrando a assistência pedagógica escolar ao atendimento clínico especializado nas redes de saúde. Ao fortalecer a autonomia crítica do núcleo familiar por meio da informação institucionalizada, o Estado cumpre seu papel de promover um ecossistema seguro e propício ao desenvolvimento saudável das futuras gerações.

5.2 REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE INFANTIL E DO AMBIENTE DIGITAL

A superação da crise de eficácia que atinge o sistema protetivo infantojuvenil requer a imposição de um marco regulatório setorial rígido direcionado a agências de publicidade, indústrias de bens de consumo e empresas de entretenimento. É imperiosa a aprovação de leis específicas que positivem um severo dever de cuidado para o mercado corporativo, proibindo o uso de linguagens, designs de produtos, maquiagens, embalagens e técnicas de marketing que forcem a hipersexualização ou a adultização estética de menores de dezoito anos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 14, estabelece que o tratamento de dados de menores deve ocorrer no estrito respeito ao seu melhor interesse. Esse dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com o Código de Defesa do Consumidor e com a Resolução nº 163 do CONANDA para vedar o perfilamento comercial e a publicidade abusiva direcionada a menores em qualquer meio de comunicação, sob pena de multas incidentes sobre o faturamento

global das empresas. Essa restrição encontra sólido esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça), cuja ementa oficial e literal do acórdão do julgamento do Recurso Especial nº 1.558.086/SP fixa textualmente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. ABUSIVIDADE DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE ALIMENTOS (É HORA DE COMER). DIRECIONAMENTO AO PÚBLICO INFANTIL. VENDA CASADA E SINERGIA COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 2º, DO CDC. [...] 1. O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento pacificado no sentido de que é abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança." (Brasil. Superior Tribunal de Justiça,. REsp 1.558.086/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 15/04/2016).

A constatação de que os modelos de autorregulação falharam em conter a exploração econômica da infância legítima a intervenção direta do Estado na economia de consumo. O alinhamento da atividade produtiva têxtil, cosmética e midiática aos ditames da proteção integral depende de punições de natureza inibidora e dissuasória. A integridade psíquica, a inocência biológica e a privacidade da pessoa em desenvolvimento não podem ser tratadas como mercadorias ou sacrificadas em nome do lucro corporativo.

5.3 FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

O Conselho Tutelar, instituído pelo artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como órgão autônomo, permanente e não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância, necessita de modernização em sua infraestrutura funcional e capacitação técnica. Os conselheiros tutelares precisam receber treinamento especializado continuado para identificar as novas modalidades de violência moral, psicológica e simbólica decorrentes da adultização, superando a atuação tradicional focada unicamente na repressão aos maus-tratos físicos.

O fortalecimento do órgão depende de suporte jurídico célere, ferramentas tecnológicas de monitoramento e atuação em parceria com equipes multidisciplinares compostas por psicólogos e assistentes sociais. Essa estrutura capacitará os Conselhos Tutelares a agir preventivamente, expedindo recomendações administrativas a estabelecimentos de lazer, notificando os pais e aplicando de imediato as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA. A eficácia desse mecanismo decorre da aplicação direta das prerrogativas de fiscalização atribuídas aos conselheiros, que operam na linha de frente contra as agressões à integridade infanto-juvenil.

Ao dotar o Conselho Tutelar de instrumentos práticos de intervenção institucional frente à adultização comportamental e estética, o Estado assegura a presença da autoridade pública nos espaços cotidianos onde os direitos da infância são violados de forma velada. A atuação proativa junto a escolas e núcleos comunitários funciona como barreira protetiva essencial, transformando o órgão em um elo de ligação entre as previsões conceituais da lei e a garantia material da dignidade da pessoa humana em formação.

5.4 EDUCAÇÃO DIGITAL, PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E PREVENÇÃO

A resposta mais perene e estrutural ao desafio jurídico da adultização precoce reside na promoção de uma transformação cultural e pedagógica na sociedade, articulada pela inserção da educação crítica nas escolas e pelo fortalecimento do conceito ético de parentalidade responsável. A inclusão de debates transversais sobre consumo consciente, cidadania digital e desenvolvimento biológico saudável na matriz curricular da Educação Básica capacita as crianças a identificarem e rejeitarem presenças estéticas, vestuários inadequados e apelos erotizantes formulados pelo mercado.

Paralelamente, campanhas institucionais coordenadas pelo Poder Público devem redefinir os contornos do poder familiar, demonstrando que o dever de proteção jurídica dos pais abrange a salvaguarda da ino-

cência biológica, da integridade psíquica e do direito fundamental ao tempo natural de maturação. A preservação da infância depende do entendimento coletivo de que o pleno desenvolvimento infantojuvenil pressupõe o respeito ao recato, ao brincar lúdico e ao tempo do crescimento humano.

Nos termos do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a parentalidade responsável ultrapassa o mero sustento material, exigindo dos genitores um compromisso ético de resistência em face das dinâmicas predatórias de consumo, protegendo os filhos contra o apelo mercadológico agressivo. Essa premissa de cuidado integral encontra amparo no texto do Código Civil, cujo dispositivo preceitua textualmente: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que implica o dever de: I - dirigir-lhes a criação e a educação;” (Brasil, 2002).”

Portanto, depreende-se que qualquer conduta parental que desvie desse encargo constitucional para converter a vulnerabilidade da prole em exposição comercial ou espetacularização midiática fustiga o núcleo existencial da autoridade familiar, demandando uma postura intransigente na salvaguarda da dignidade infantojuvenil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que a adultização infantil constitui fenômeno complexo, multifacetado e diretamente relacionado às transformações culturais, tecnológicas e econômicas da sociedade contemporânea. A antecipação de comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos, práticas de consumo e experiências próprias da vida adulta pode comprometer o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, sobretudo quando ocorre em ambientes marcados pela pressão social, pela exposição midiática e pela busca permanente por visibilidade e reconhecimento.

O estudo evidencia que a proteção jurídica brasileira possui fundamentos sólidos para enfrentar essas situações. A Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, consolidou a doutrina da proteção integral e estabeleceu a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assegurou proteção à dignidade, ao respeito, à liberdade, à imagem, à integridade física, psíquica e moral, além de reconhecer expressamente a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Entretanto, a existência de normas protetivas não significa, por si só, que a infância esteja efetivamente protegida contra todas as formas contemporâneas de adultização. As redes sociais, a publicidade digital, a monetização da imagem infantil, o sharenting, a hipersexualização e a exploração econômica apresentam desafios que nem sempre podem ser solucionados mediante a aplicação isolada de instrumentos jurídicos tradicionais. A velocidade de circulação dos conteúdos digitais e a dificuldade de retirada definitiva das informações da internet tornam a prevenção especialmente importante.

Também se verifica que a responsabilidade pela proteção não pode ser atribuída exclusivamente ao Estado. A família desempenha função essencial na preservação da infância, especialmente diante da necessidade de acompanhamento da exposição digital, orientação quanto ao consumo e proteção da imagem e da privacidade dos filhos. Da mesma forma, escolas, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Poder Judiciário, plataformas digitais e agentes econômicos devem assumir responsabilidades compatíveis com o princípio da proteção integral.

Nesse contexto, mostra-se necessário fortalecer políticas públicas intersetoriais, educação digital, orientação parental e mecanismos de fiscalização das práticas comerciais e midiáticas que possam explorar a vulnerabilidade infantil. O próprio trabalho aponta a importância do fortalecimento dos Conselhos Tutelares e da atuação articulada entre educação, saúde, assistência social e demais órgãos integrantes da rede de proteção.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da adultização infantil deve ultrapassar uma perspectiva exclusivamente repressiva. A efetiva proteção dos direitos da criança depende de uma atuação preventiva, educativa e coordenada, capaz de reconhecer as novas formas de violação produzidas pela sociedade digital. É necessário preservar o direito de brincar, conviver, desenvolver-se, construir progressivamente sua identidade e experimentar a infância sem a imposição antecipada de padrões e responsabilidades adultas.

Assim, mais do que impedir determinadas práticas, o desafio jurídico consiste em assegurar que crianças e adolescentes sejam efetivamente tratados como sujeitos de direitos, respeitando-se sua dignidade, sua autonomia progressiva e sua condição peculiar de desenvolvimento. A proteção integral somente alcançará plena efetividade quando família, sociedade, Estado e setor privado compreenderem que a infância não pode ser transformada em produto, conteúdo ou instrumento de exploração econômica e social, devendo permanecer como uma etapa protegida e indispensável à formação de uma pessoa livre, digna e plenamente desenvolvida.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. Disponível em: <https://taymarillack.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/09/333887505-livro-aries-philippe-historia-social-da-crianca-e-da-familia-pdf.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.** Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.558.086/SP.** Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgado em 10 mar. 2016. DJe, 15 abr. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20160415&formato=HTML&nreg=201500615780&salvar=false&seq=1495560&tipo=0>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.558.086/SP.** Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgado em 10 mar. 2016. DJe, 15 abr. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20160415&formato=HTML&nreg=201500615780&salvar=false&seq=1495560&tipo=0>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.613.561/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 25 abr. 2017. DJe, 1º set. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20200901&formato=HTML&nreg=201600171682&salvar=false&seq=1537820&tipo=0>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 29 abr. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347731>. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.008.166/SC**. Tema 548 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 22 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em: 30 ago. 2026.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: CGI.br, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120124/tic_kids_online_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 30 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. **Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/relatorios-internacionais-1/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 sobre idade mínima para admissão ao emprego**. Genebra, 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Convenção+138+da+OIT++Idade+mínima+de+admissão+ao+emprego>. Acesso em: 17 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Adultização infantil**: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-protger-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 30 ago. 2026.